

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SINTEGO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 236, nº 230, Setor Coimbra, CEP 74535-030, Goiânia-Goiás, por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, com endereço profissional na Rua 236, nº 230, Setor Coimbra, CEP 74535-030, local onde receberão as comunicações processuais de estilo, vem com respeito e acatamento perante Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO COLETIVA DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA

em face do Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público, representada pelo seu órgão de representação judicial, a saber, Procuradoria Geral do Estado de Goiás, com endereço profissional em Goiânia – Goiás, na Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 26, Centro, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA DO ENTE SINDICAL, DO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNIO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ADOTADA

O Autor da presente Ação Coletiva, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE GOIÁS – SINTEGO atua na condição de *legitimado extraordinário*, pois que comparece em juízo, em nome próprio, para pleitear direitos de seus integrantes, que se qualificam como titulares de *direito coletivo* referente à categoria dos professores do sistema público de educação do Estado de Goiás, assim como, ainda que por via reflexa, de *direitos difusos* ligados à educação, direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 205 da Constituição da República de 1988.

Trata-se de substituição processual expressamente prevista na Lei e notadamente no artigo 8º, III, da Constituição da República:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (grifou-se)

Igualmente, o legitimado extraordinário pretende, como já se afirmou promover a defesa de direitos coletivos *lato sensu*, notadamente a tutela de *direitos coletivos* da categoria dos professores do sistema público de educação do Estado de Goiás, além de direitos conexos com a educação, notas frisantes de demanda tipicamente coletiva, a autorizar a *substituição processual* ora esclarecida.

Presente, ainda, o requisito da *pertinência temática*, assim entendido o liame que deve existir entre o substituto processual e a matéria discutida em juízo, a revelar uma ligação por afinidade, notadamente com as finalidades institucionais do Autor da ação coletiva. No caso presente, indubioso que entre as finalidades institucionais do SINTEGO encontra-se a defesa dos direitos da categoria dos professores

do sistema público de educação do Estado de Goiás, exatamente o tema que se pretende discutir na presente ação coletiva.

De igual forma, constata-se a adequação da via processual eleita – *ação coletiva*, combinado com art. 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e disposições do CPC -, a revelar a presença do *interesse de agir*, tanto em sua modalidade *necessidade*, quanto *adequação*.

Vale destacar que a jurisprudência é pacífica quanto ao reconhecimento da *legitimidade extraordinária* do SINDICATO para, como substituto processual e **independentemente de autorização dos integrantes**, propor ação civil pública para a defesa dos interesses da categoria que representa. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AÇÃO COLETIVA INOMINADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVA. **SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO.** PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. QUANTIFICAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. RECEBIDO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. REAJUSTE SALARIAL POSTERIOR. DIFERENÇA DEVIDA. 1. Não preenchendo o pressuposto de admissibilidade, consistente na tempestividade do recurso, a apelação não merece ser conhecida. 2. **O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura ampla legitimidade ativa ad causam aos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes.** 3. Segundo jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, admite-se o pedido genérico, nos termos dos incisos I a III do artigo 286 do Código de Processo Civil, desde que, bem delineado o an debeat, não se tenha como precisar o quantum debeat no momento da propositura da ação ou no seu curso, impondo a sujeição da sentença ilíquida ao processo de liquidação, revestindo-a de exequibilidade. 4. O décimo terceiro salário deve ser calculado sempre em 1/12 avos, por mês de efetivo exercício, do vencimento mais as vantagens pessoais, devido em dezembro do ano correspondente. 5. O pagamento da gratificação no mês do natalício do servidor não viola norma constitucional, todavia, quando ocorrer aumento

da remuneração após o mês do aniversário do servidor é devida pela Administração Pública essa diferença, no mês de dezembro do ano a que

se referir. APELO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 273710-38.2006.8.09.0162, Rel. DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª CAMARA CIVEL, julgado em 22/11/2011, DJe 56 de 23/01/2012)

É, igualmente, a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata com a leitura dos julgados a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. **SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ.**

1. Segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o Sindicato tem legitimidade para defender em juízo os direitos da categoria mediante substituição processual, seja em ação ordinária, seja em demandas coletivas.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 06/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO STF.**

I - Este eg. Tribunal, por meio da jurisprudência da Corte Especial, já consolidou o entendimento no sentido de que a legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos (EResp nº 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 08/02/2010).

II - Entendimento também emanado pelo eg. Supremo Tribunal Federal: RE nºs 193.503/SP e 210.029/RS. III - Embargos de divergência improvidos. (EREsp 1103434/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 29/08/2011).

Demonstrados, pois, a legitimidade ativa e a adequação processual, passa-se à narração dos fatos que ensejam a propositura da presente ação judicial.

II- DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Versa a presente ação, sobre a defesa dos direitos da categoria de servidores públicos do Estado de Goiás: os profissionais do magistério público, **especificamente os professores nível P-III e P-IV**, que até a presente data não estão recebendo o piso salarial de 2015.

Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 dedicou ao tema *educação* toda a Seção I do Capítulo III do Texto Maior, que vai do artigo 205 ao artigo 214, revelando a importância do tema e dos profissionais da educação para a sociedade brasileira. Nesse capítulo, anuncia-se que a *educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205); outrossim, exige como princípios do ensino a ser ministrado no Brasil (i) a *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas* (art. 206, V) e (ii) *piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal* (art. 206, VIII).

Exatamente com o objetivo de garantir um piso salarial nacional aos profissionais do magistério público, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, conferiu nova redação ao artigo 60, III, “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e determinou que lei federal deveria dispor sobre *prazo para fixar, em lei específica, piso salarial*

profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Determinação tal restou cumprida pelo legislador ordinário dois anos depois, com a edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Estabelecido, assim, o piso nacional remuneratório, teve início a luta dos professores para fazer valer um direito já legalmente outorgado e assegurado. Por outro lado, alguns Estados, em atitudes verdadeiramente absurdas, na contramão do que definido na seara federal, negaram-se a pagar o piso aos professores pertencentes aos seus quadros, como se lei não existisse.

Pressionados, intentaram os Estados, em esforço final, esgueirar-se do cumprimento da supracitada norma socorrendo-se ao Poder Judiciário, tendo ajuizado, em conjunto, por intermédio de suas procuradorias, a famosa Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167/DF questionando a constitucionalidade da lei federal 11.738/2008.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal rechaçou integralmente a postulação manifestada na ADI nº 4.167/DF, declarando a *constitucionalidade* da Lei Federal nº 11.738/2008, em acórdão datado de **27 de abril de 2011** e assim ementado:

”CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83 “

Vale destacar, desde logo, que o Pretório Excelso firmou no julgamento dessa ADI entendimento muitíssimo relevante para o deslinde da presente demanda. Discutiu-se, nesse precedente, o conceito legal de piso salarial, constante da Lei Federal nº 11.738/11: seria piso a **remuneração global** percebida pelos professores, ou seja, o vencimento básico, acrescido de gratificações e vantagens, ou seria piso apenas o **vencimento básico**, sem considerar as vantagens e gratificações? **A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal é que o conceito de piso, constante da Lei 11.738/11, refere-se apenas ao vencimento básico, não se podendo incluir, em seu cálculo, vantagens ou gratificações para que seja atingido.** Tal conclusão, como se disse, é muito relevante para a presente demanda, e será abordada com detalhes em tópico posterior; retome-se, pois, o histórico dos fatos.

Com a instituição do piso salarial por força da Lei nº 11.738/08, não ignorava o legislador federal o impacto que tal disposição poderia causar nos orçamentos dos Estados. Exatamente por isso previu, na própria lei, interstício suficiente aos Estados para fazer a devida reserva orçamentária e conseguirem cumprir, em tempo hábil, o disposto na norma.

Confira-se o escalonamento temporal constante da lei:

Art. 3º. **O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**

será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – vetado;

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010 com o acréscimo da diferença remanescente;

§1º. A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º. Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Com efeito, até 31.12.2009 poderia ser estabelecido como limite mínimo, para fins de piso salarial, a remuneração global (nela incluídas vantagens pecuniárias pagas a qualquer título). Após, para fins de piso salarial, seria entendido o vencimento básico, tal qual concluiu o STF na ADI 4.167/DF.

O Estado de Goiás **descumpriu o comando normativo federal**, e não esta pagando o piso de 2015.

Apresentados, assim, os fatos, há que se aplicar o direito.

DA ILEGALIDADE POR AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL 11.738/2008

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 X que: **“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”**

O artigo supracitado trata-se da remuneração dos servidores públicos, que sofre necessariamente revisões periódicas que visam reajustar seus salários nominais às novas condições de vida. Portanto, trata-se o comando legal de direito obrigatório a ser cumprido, e não mera faculdade do governante. Essa política, nem sempre bem compreendida, não pode ser evitada, sobretudo entre nós, onde é tão sensível a instabilidade dos preços.

Ora excelência, qualquer um que lê o artigo compreende o que a frase final quer dizer: que, anualmente, o chefe do executivo fará a revisão anual da remuneração dos servidores públicos – o reajuste – para que estes, os vencimentos, guardem o seu valor real, e não apenas sua fixação nominal. Acontece que esta regra constitucional vem sendo descumprida pelo Estado de Goiás.

Enquanto os trabalhadores da iniciativa privada têm a Justiça do Trabalho para buscar a revisão do seu salário, para adequá-los à inflação, o servidor público, pelo regime legal vigente, fica prostrado diante da vontade pessoal do chefe do Executivo, para conceder, ou não, o reajuste anual.

Isso porque a Justiça ainda não acolheu qualquer forma institucional imparcial – entre as duas partes interessadas – de impor à administração o cumprimento da regra constitucional do art.37, X.

Sem os reajustes devidos, os professores, recorram à greve para negociar o que seria uma simples recomposição das perdas inflacionárias não repostas, anualmente, pela administração pública, porém sem êxito.

Manipular os vencimentos dos servidores públicos, não deferindo a eles o direito legítimo da recomposição do valor real dos seus vencimentos é uma forma perversa de desarticular a prestação do serviço público permanente.

Desarticular o serviço público é recolocá-lo sob o bastão do político de plantão. É, por consequência, fragilizar o interesse coletivo, que deve ser uma política de Estado, e não de Governo.

Além da previsão constitucional a legislação federal fixou o Piso Salarial dos professores, e entretanto o Estado de Goiás, e não está pagando o piso salarial para os **PROFESSORES nível PIII e PIV**, conforme determina a Lei 11.738/08 e Constituição Federal, o que vem causando prejuízo financeiro aos servidores.

Quando do julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação direta, concluindo pela constitucionalidade do piso nacional dos profissionais do magistério, dando plena vigência à Lei nº 11.738/2008.

Não obstante isso, e o que estabelece o §2º do art. 102 da Constituição Federal, da eficácia das decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade e o efeito vinculante destas decisões relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, o Governo do Estado de Goiás até o presente momento encontra-se em arredo a norma legal e decisões do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, não restou alternativa por parte dos servidores a não ser se socorrer do poder judiciário.

DOS PEDIDOS

Ex Positis, requer a V.Exa.:

NO MÉRITO

a- **Diante do exposto**, e com fundamento na legislação vigente, especificamente no artigo 206 VIII da Constituição Federal e Lei nº 11.738/2008, requer que, seja a presente ação de Cobrança acolhida em todo o seu termo, para ao final ser julgada procedente, **afim de determinar que o Estado de Goiás efetue o pagamento das diferenças pagas inferior ao valor do Piso Salarial dos professores nível PIII e PIV do ano de 2015**, valor esse que deverá ser apurado em liquidação de sentença e efetivamente corrigido pelos índices legais vigentes.

b- que seja citado o Estado de Goiás;

c- A oitiva do douto Representante do Ministério Público;

d- A condenação do Estado de Goiás ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de 20 %, valor este a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil;

Dá-se ao presente o valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Pede os benefícios da assistência judiciária.

Termos em que,
Pede. deferimento.

Goiânia, 03 de agosto de 2015.

Angélica Fernanda Xavier Macedo
OAB/GO 38.360

DOCUMENTOS QUE SEGUEM ANEXOS:

1. PROCURAÇÃO AD JUDICIA
2. GUIA DE CUSTAS INICIAIS
3. TABELA SALARIAL EM VIGOR NO ESTADO DE GOIÁS
4. ESTATUTO SINTEGO
5. ATA DE POSSE DA DIREÇÃO DO SINTEGO
6. REGISTRO SINDICAL
7. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS
8. LEI 11738
9. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS :
PORTARIA 1.027/2008

PORTARIA 221/2009

PORTARIA 788/2009
PORTARIA 1.227/2009
PORTARIA 538-A/2010
PORTARIA 1.459/2010
PORTARIA 477/2011
10. LEIS ESTADUAIS EM VIGOR NO PERÍODO.